



São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo a presente Lei.
Em 16/12/13.

LEI Nº 16.989
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.


PAULO ALTOMANI
Prefeito Municipal

Autoriza a Procuradoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados antieconômicos, para os fins desta Lei.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para o limite previsto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, ainda, o valor total dos débitos reunidos por inscrição cadastral, que será objeto de uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Presidente do SAAE - São Carlos.

§ 4º O valor previsto no *caput* deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção



São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo a presente Lei.
Em 16/12/13.

LEI Nº 16.989
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.


PAULO ALTOMANI
Prefeito Municipal

Autoriza a Procuradoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados antieconômicos, para os fins desta Lei.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para o limite previsto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, ainda, o valor total dos débitos reunidos por inscrição cadastral, que será objeto de uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Presidente do SAAE - São Carlos.

§ 4º O valor previsto no *caput* deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção



São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

do feito sem quaisquer ônus para o SAAE - São Carlos;

transitadas em julgado.

II - os débitos objeto de decisões judiciais já

Art. 4º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das execuções fiscais do SAAE - São Carlos, em razão do valor antieconômico, previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º Ficam convalidados os atos administrativos já praticados pela Procuradoria Jurídica do SAAE - São Carlos, correlacionados com os objetos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.


MARQUINHO AMARAL
Presidente


APARECIDO DONIZETTI PENHA
2º Secretário





São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

do feito sem quaisquer ônus para o SAAE - São Carlos;

transitadas em julgado.

II - os débitos objeto de decisões judiciais já

Art. 4º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das execuções fiscais do SAAE - São Carlos, em razão do valor antieconômico, previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º Ficam convalidados os atos administrativos já praticados pela Procuradoria Jurídica do SAAE - São Carlos, correlacionados com os objetos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.


MARQUINHO AMARAL
Presidente


APARECIDO DONIZETTI PENHA
2º Secretário

